



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000077/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.181 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente GUILHERME DE CARVALHO CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CO-TITULAR FALECIDO. AUTUADO VIVO. INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO. DECLARAÇÃO ENQUANTO VIVO E COMO PRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. EFEITOS.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula CARF nº 29, revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Súmula CARF nº 120).

Houve indevida atribuição de ofício do percentual do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que a fiscalização intimou o recorrente, bem como os demais co-titulares vivos, mas não restou intimado o co-titular já falecido ao tempo da fiscalização do recorrente e a declaração firmada pelo finado, ainda enquanto vivo, em ofício endereçado à fiscalização não supre a falta de intimação, eis que foi firmada não em nome próprio, mas enquanto presentante de pessoa jurídica a confessar ser dela a movimentação financeira detectada e não das pessoas físicas co-titulares da conta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Miriam Denise Xavier.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração (fls. 112/116), ano-calendário 2000, originalmente no valor total de R\$ 48.655,25, a incluir multa de ofício e juros. Do Termo de Constatação (fls. 106/108), em síntese, extrai-se:

- a) O procedimento decorre de anterior fiscalização junto ao Sr. Feres Osraia Nader, CPF 083.774.487.34, tendo este em conjunto com o autuado e com Haroldo Carvalho Cruz, CPF 015.370.327-04 e Leandro Alvaro Chaves, CPF 015.337.897-20 contas bancárias conjuntas. Feres Osraia Nader alegara que a conta era de fato da SOBEU – Sociedade Barramansense de Ensino Superior, CNPJ 28.674.489/0001-04, sociedade da qual é um dos diretores, mas não apresentou nem escrituração, nem documentos.
- b) O contribuinte Guilherme também alegou que a conta do ABN ANRO REAL S/A se destinava a receber depósitos da SOBEU, juntando declaração da sociedade, onde a empresa afirma que a conta referida se destinava a movimentar valores pertencentes à empresa, tendo sido aberta em nome da pessoa física dos titulares, face iminente bloqueio judicial da conta corrente da pessoa jurídica SOBEU, tendo em vista execução em curso na Vara Única da Comarca de Bananal – SP, mas não apresentou nenhum documento que comprove a origem ou propriedade dos recursos depositados na citada conta conjunta.
- c) Visto a conta bancária nº 7724806-4 ser conjunta, a tributação da omissão de rendimentos apurada nessa conta deverá ser efetuada na proporção de 25% em cada um dos quatro titulares, conforme determina o parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 120/126) e documentos (fls 127/222), considerada tempestiva, em síntese, alegando:

- a) Limite legal. Somente os depósitos individualizados com valores superiores a R\$12.000,00 poderiam ser tributados, devendo os inferiores serem excluídos.
- b) Origem. Os dois valores remanescentes (R\$138.946,17 e R\$112.000,00) tiveram origem na pessoa jurídica SOBEU e foram destinados exclusivamente para pagamento de gastos desta pessoa jurídica, conforme documentos comprobatórios e planilha.
- c) Pedido. Pede a improcedência do lançamento.

Do Acórdão atacado (fls. 227/233), em síntese, extrai-se que:

- a) Limite. Assiste razão ao impugnante ao afirmar que os depósitos inferiores a R\$12.000,00 deverão ser excluídos do lançamento, pois não alcançaram o somatório de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário 2000.
- b) Quanto aos dois depósitos remanescentes (R\$138.946,17 e R\$112.000,00), o impugnante apresentou vários documentos, mas nenhum deles se traduz em prova inequívoca da origem dos recursos depositados.
- c) Nos extratos (fls. 24 e 34) consta apenas que os valores referidos foram depositados, não especificando se foram depositados em cheques ou dinheiro e não traz prova para comprovar que os recursos vieram da SOBEU. Os documentos que o contribuinte trouxe aos autos comprovam que parte dos recursos da conta foi utilizado para gastos da pessoa jurídica (saída de numerário), mas nenhum documento comprova a origem dos dois depósitos em questão (entrada de numerário na conta).
- d) A titularidade de uma conta é provada com o cadastro e assinatura de quem a abriu, não podendo uma simples declaração da SOBEU ser oposta para desconstituir os titulares legítimos.
- e) Mesmo que restasse comprovado que os depósitos na conta corrente da pessoa física do contribuinte seriam da pessoa jurídica, da qual é sócio, para garantir o acompanhamento dos ajustes quantitativos e qualitativos dos elementos patrimoniais de uma entidade, é de fundamental importância que se respeite o Princípio da Entidade, explicitado na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC n.º 750, de 1993). Logo, mesmo que restasse comprovada a origem, teria que se perquirir, também, se não houve confusão entre as movimentações financeiras do sócio e da própria empresa (examinando-se a escrituração e a Declaração de Imposto de Renda das pessoas envolvidas) a fim de se aceitar ou não a argumentação do contribuinte.
- f) Quanto a afirmação de a conta só ter sido aberta com a finalidade de “fugir” de um possível arresto, tal justificativa não pode ser aceita de modo algum, sob pena desta julgadora estar assentindo que aquela pessoa jurídica

(SOBEU) use de subterfúgios a fim de mascarar a realidade e esquivar-se ao poder judiciário.

Intimado em 08/07/2008 (fls. 236), o contribuinte apresentou em 07/08/2008 (fls. 237) recurso voluntário (fls. 237/240) e documentos (fls. 250/251), em síntese, alegando:

- a) Origem. Os documentos trazidos aos autos (recibos - cópia de cheques — planilhas — identificação de beneficiários - transferências etc...) são absolutamente idôneos, ao contrário do que afirmam os julgadores. Um breve e superficial exame da prova dos autos revela claramente que a conta corrente objeto do lançamento tinha como titular "de fato" a entidade "Sobeu", sendo equivocada a imputação de omissão de rendimentos (jurisprudência).
- b) Resolução CFC. O chamamento à Resolução do CFC - Conselho Federal de Contabilidade não tem o condão de afastar a "Verdade Material".
- c) Subterfúgio. Quanto ao chamado "subterfúgio" para esquivar-se do poder judiciário, além de ser tema que escapa da competência do julgador administrativo, com certeza não é fato gerador do imposto de renda e, muito menos, pode alterar o fato de que os recursos que transitaram na conta dos diretores era da entidade.
- d) Pede o acolhimento das razões recursais para total declaração de improcedência do lançamento.

Em 13/10/2008 (fls. 253), o recorrente apresenta "razões adicionais" (fls. 253/256) e documentos (fls. 257/266), em síntese, alegando:

- a) O julgamento deve ser conjunto com os processos nº 17883.000078/2005-51 e nº 17883.000079/2005-04 por resultarem dos mesmos fatos.
- b) Recepção de documentos demonstrando origem dos depósitos remanescentes (R\$138.946,17 e R\$112.000,00) em atenção ao princípio da verdade material.
- c) Reiterando os argumentos já veiculados nas razões recursais, requer seu acolhimento para a íntegra desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Após o término do prazo recursal (fls. 236 e 253), o contribuinte sustentou conexão com os processos dos co-titulares da conta bancária em tela Haroldo Carvalho Cruz (17883.000078/2005-51) e Leandro Alvaro Chaves (17883.000079/2005-04).

O pedido resta prejudicado em razão de o recurso voluntário constante do processo nº 17883.000079/2005-04 ter sido distribuído e sobrestado e de o recurso voluntário veiculado no processo nº 17883.000078/2005-51 ter sido julgado.

No processo nº 17883.000078/2005-51, foi prolatado o Acórdão nº 2801-003.362, de 22/01/2014, assim ementado¹:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao titular da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte - titular da conta-corrente - era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso Voluntário Provido.

O Acórdão em questão revela matéria de ordem pública a ser considerada e para tanto cabe perquirir acerca da aplicação da Súmula CARF nº 29 ao caso concreto, *in verbis*:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17009, de 06/08/2008 Acórdão nº 102-48460, de 26/04/2007 Acórdão nº 102-48163, de 26/01/2007 Acórdão nº 104-22117, de 07/12/2006 Acórdão nº 104-22049, de 09/11/2006

Os Acórdãos Precedentes desta Súmula não tratam da hipótese de um dos outros co-titulares já estar morto ao tempo de procedimento fiscal junto a co-titular vivo.

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>

De todo modo, a leitura dos *Acórdãos Precedentes* revela que a exigência da intimação dos co-titulares tem por escopo impedir a atribuição de ofício do percentual do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O espólio do Sr. Haroldo Carvalho Cruz foi intimado e o lançamento em face do espólio restou cancelado, conforme já noticiado. Devemos ponderar, contudo, que o finado Sr. Haroldo Carvalho Cruz havia, enquanto diretor da empresa SOBEU, assinado, com firma reconhecida, Ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal e especificamente ao auditor-fiscal autuante Sélbio Marcos da Fonseca declarando ter a pessoa jurídica em questão autorizado seus diretores, dentre eles o próprio Sr. Haroldo Carvalho Cruz, a abrirem a C/C nº 7.724.806-4 em seus respectivos nomes na agência 0044 do Banco Real S.A, em Barra Mansa-RJ, a partir do dia 22/03/2000, encerrada em 12/09/2000, em razão da iminência de bloqueio da conta da empresa de nº 6009632-6 em face de ação de execução judicial, tendo aquela conta movimentado exclusivamente valores da pessoa jurídica (fls. 66, 102 e 127).

Note-se que o ofício em tela foi firmado pelo Sr. Haroldo Carvalho Cruz não em nome próprio, mas enquanto representante da pessoa jurídica. Logo, não produz efeitos em relação a sua pessoa física.

Durante a fiscalização do autuado, restou impossibilitada a intimação do finado Sr. Haroldo Carvalho Cruz e prejudicado o estabelecimento da presunção legal em relação ao recorrente (co-titular vivo), eis que, no caso concreto, foram intimados apenas os co-titulares vivos e, por força da Súmula CARF nº 120, não é válida a intimação do espólio, tendo o lançamento efetuado contra o espólio sido cancelado, como já noticiado.

Assim, no caso concreto, houve indevida atribuição de ofício do percentual do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que a fiscalização intimou o recorrente, bem como os demais co-titulares vivos, mas não restou intimado o co-titular já falecido ao tempo da fiscalização do recorrente e a declaração firmada pelo finado, ainda enquanto vivo, em ofício endereçado à fiscalização não supre a falta de intimação, eis que foi firmada não em nome próprio, mas enquanto representante de pessoa jurídica a confessar ser dela a movimentação financeira detectada e não das pessoas físicas co-titulares da conta.

Sendo a atividade de lançamento vinculada (CTN, art. 142), deve ser observado o procedimento legal estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para a válida constituição do crédito tributário por omissão de rendimentos caracterizada mediante depósitos de origem não comprovada.

Logo, cabível o cancelamento do auto de infração cuja base de cálculo envolve apenas valores apurados a partir da conta conjunta em questão (Súmulas CARF nº 29 e 120).

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator